



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00062/2021 da Vereadora Edir Sales (PSD)

(Retirado pela autora, conforme o Requerimento 13-00098/2021)

Dispõe sobre a inclusão social para a doença Fibromialgia, e altera a Lei nº. 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA a ser realizado anualmente no mês dia 12 de maio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes incisos ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

(...) 12 de maio:

DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA: Objetiva a conscientização e atuação do poder público em políticas públicas e necessárias para o cuidado das pessoas e crianças com diagnosticadas com a doença fibromialgia, visando inclusive combater o preconceito e a discriminação, e a conscientização de diagnósticos e tratamentos para melhora da condição de vida dos portadores da doença. Os idealizadores e os órgãos do executivo municipal poderão realizar palestras, debates, e seminários de discussão na comemoração da presente data para que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

Art. 2º Todos os órgãos da administração pública municipal bem como empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas ficam obrigadas a durante todo horário de expediente a incluir na lista de atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia.

Parágrafo Único: As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas e bancos deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas já destinadas aos deficientes e/ou fila de atendimento preferencial.

Art. 3º Será permitido as pessoas com Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos deficientes na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único: A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão de identificação para o uso de filas e o cartão para estacionamento expedido pelo Executivo Municipal, ou por secretaria conforme despacho do prefeito municipal, por meio de comprovação médica.

Art. 4º O Poder Executivo municipal poderá realizar parcerias e integração, bem como parceria público privada com organizações sociais da Sociedade Civil sem fins lucrativos de fibromialgia legalmente constituídas.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2021, p. 113

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.